



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2024**

Institui o Programa Nacional "Vacina em Casa", voltado para estimular a vacinação domiciliar das pessoas idosas, com deficiência ou que tenham dificuldade para a locomoção, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional "Vacina em Casa", voltado para estimular a vacinação domiciliar das pessoas idosas, com deficiência ou que tenham dificuldade para a locomoção.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – garantir o acesso fácil e seguro às campanhas de imunização, que ocorrerá no local de residência das pessoas idosas e aquelas com deficiência, ou que tenham mobilidade reduzida;

II – ampliar a cobertura vacinal desse público-alvo, aumentando o número das equipes que realizam vacinação domiciliar e assegurando a equidade no acesso aos serviços de saúde;

III – reduzir riscos de exposição a doenças transmissíveis durante visita das equipes de vacinação, na residência da pessoa idosa ou com deficiência.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde:

I - estabelecer diretrizes nacionais para a implementação do Programa em todo o território nacional;

II - fornecer suporte técnico, administrativo e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução do Programa;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 11/06/2025 18:27:23.994 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 4663/2024

**SBT-A n.1**

III – monitorar e avaliar a execução do Programa, assegurando qualidade e eficácia das ações.

Art. 4º Respeitada a autonomia financeira e orçamentária dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I – identificar e cadastrar o endereço das pessoas idosas e aquelas com deficiência, que tenham dificuldade de locomoção, e que serão priorizadas pelos serviços de vacinação domiciliar;

II – organizar e ampliar o número de equipes de saúde para a realização da vacinação nos domicílios dessas pessoas, garantindo a capacitação adequada dos profissionais envolvidos;

III – divulgar amplamente o Programa, informando a população sobre os critérios de elegibilidade e os procedimentos para acesso ao serviço;

IV – inserir nos seus orçamentos a previsão financeira das despesas necessárias para a implantação do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, pelas destinações a serem previstas no orçamento federal da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

**Deputado DUARTE JR.  
Presidente**

